



LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Projeto de Lei n.º 442/XV

Introduz transparência e informação fidedigna na informação de preços

Exposição de motivos:

Descreve o artigo 60.º da Constituição da República os direitos dos consumidores, erigidos em direitos fundamentais, neles se incluindo o direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à informação, à segurança dos seus interesses económicos, ou as regras relativas à publicidade que não pode ser oculta, indireta ou dolosa. Na senda de tal consagração, o legislador português, aliás em harmonia com as instituições europeias, tem-se preocupado em proteger os cidadãos consumidores, para o efeito tendo vindo a aprovar um conjunto de diplomas que visam regular os seus direitos, designadamente através da previsão de uma série de deveres que aos fornecedores de bens e de serviços se impõem.

A Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, já alterada diversas vezes, que precede a restante legislação avulsa, consagra o que se pode designar de *núcleo duro* de direitos dos consumidores, parte das quais foram nutrindo o diploma em virtude da evolução nos hábitos e práticas de consumo e nas cautelas e equilíbrios que tal evolução demanda.

Sem prejuízo, em virtude do que a experiência vem exibindo, entende o LIVRE que há que dotá-la de maior clareza, nesse sentido entendendo que é de reforçar ou clarificar o âmbito de alguns direitos. Em particular no que toca ao direito à informação, a presente proposta acrescenta aos deveres já consagrados para o fornecedor de bens ou prestador de serviços, relativos ao preço, o de publicitar do mesmo modo, i.é., com o mesmo destaque e visibilidade, todos os encargos que lhe podem acrescer. Bem assim, explicita o prazo limite de entrega, de harmonia aliás com o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, diploma que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à alteração da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho

O n.º 1, a alínea e) e a alínea f) do artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8º

[...]

1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva, **visível** e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) A indicação, **com o destaque e visibilidade que é dado ao preço anunciado ou aos descontos publicitados, a existirem**, de que podem ser exigíveis encargos suplementares postais, de transporte ou de entrega e quaisquer outros custos, nos casos em que tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato;

f) As modalidades de pagamento, de entrega ou de execução e o prazo de entrega do bem, **que não deve exceder 30 dias**, ou da prestação do serviço, quando for o caso;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j)		[...];
k)		[...];
l)		[...].
2	-	[...].
3	-	[...].
4	-	[...].
5	-	[...].
6	-	[...].
7	-	[...].
8 - [...].»		

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 16 de dezembro de 2022

O Deputado do LIVRE

Rui Tavares